

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

MANOEL FONSECA DE OLIVEIRA NETO

**A EUTANÁSIA FRENTE AO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

**ARACAJU
2017**

MANOEL FONSECA DE OLIVEIRA NETO

**A EUTANÁSIA FRENTE AO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Vander Costa da Cunha

**ARACAJU
2017**

O48e OLIVEIRA NETO. Manoel Fonseca de.

A Eutanásia Frente Ao Direito À Vida E À Dignidade Da Pessoa Humana / Manoel Fonseca de Oliveira Neto. Aracaju, 2017. 62f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Vander Costa da Cunha

1. Eutanásia 2. Dignidade da Pessoa Humana 3. Direito à Vida 4. Morte Digna I. TÍTULO.

CDU 343.25(813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

MANOEL FONSECA DE OLIVEIRA NETO

**A EUTANÁSIA FRENTE AO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora
da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como requisito parcial para a
conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 06/12/17

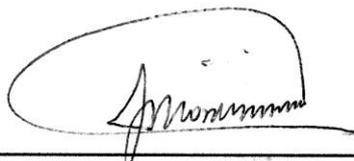
BANCA EXAMINADORA



Prof. Marcos Vander Costa da Cunha
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Luis Ricardo Ribeiro
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. José Maximino dos Santos Filho
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer ao Senhor Deus, criador e todo poderoso por estar sempre comigo, me amparando, mostrando o melhor caminho e me fazendo acreditar que posso transformar meus sonhos em realidade.

A minha mãe Fátima que não mediu esforços para me ajudar, sempre solícita quando preciso de apoio e carinho, muito obrigado por tudo.

Meus avós que são o alicerce familiar agradeço pelo homem que me tornei, graças aos seus ensinamentos, dedicação e apoio em todas as horas.

Agradeço infinitamente ao meu grande amor e companheira Rayana, obrigado por nunca desistir de mim, por me apoiar nas minhas escolhas e decisões, por me dar força e mostrar que sou capaz, obrigado por me aturar nas épocas de estresse por causa das provas e trabalhos e muito obrigado por conquistar essa etapa em minha vida, sem você isso não seria possível, te amo muito minha branquinha.

Agradeço também a minha segunda família, minha sogra Rebeca, meu sogro Jorge, minhas cunhadas Rayssa, Dayana e Rebecca, meu cunhado Jorginho e a tia querida Clotildes e família, obrigado por fazerem parte da minha vida.

Agradeço ao meu orientador Vander Costa pela paciência, dedicação e ensinamentos que possibilitaram que eu realizasse esse trabalho. Muito obrigado pela oportunidade em ser seu orientando, você é um exemplo de mestre e profissional.

Quero agradecer aos meus mestres que desempenharam com dedicação as aulas ministradas, em especial à Fabio Brito, Matheus Dantas, Sandro Costa, Evânio Moura, Augusto César Leite, Matheus Brito, José Carlos e Diogo Doria.

Aos meus amigos que fazem as noites na FANESE serem inesquecíveis, Rafa, Paty, Dariele, Osny e Cleyton, obrigado pelo companheirismo e amizade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 DIREITO À VIDA	
1.1 - Considerações iniciais.....	12
1.2 - Conceito.....	13
1.3 - O direito à vida na legislação brasileira.....	16
2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
2.1 - Considerações iniciais.....	19
2.2 - Conceito.....	20
2.3 - A dignidade da pessoa humana na legislação brasileira.....	24
3 EUTANÁSIA	
3.1 - Considerações iniciais.....	27
3.2 - Conceito.....	27
3.3 – Origem e evolução histórica.....	31
3.4 – Classificação da eutanásia.....	37
3.5 - Distinção entre eutanásia, distanásia, ortonásia e suicídio assistido.....	38
4 ARGUMENTOS PRÓS E CONTRA A EUTANÁSIA	
4.1 – Considerações iniciais.....	44
4.2 – Argumentos contrários à eutanásia.....	45
4.3 – Argumentos favoráveis à eutanásia.....	46
5 – A EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
5.1 – Considerações iniciais.....	48
5.2 - Dignidade da pessoa humana X Direito à vida.....	50
5.3 – Eutanásia no Brasil	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS	61

RESUMO

A eutanásia é uma prática bem antiga, que decorre desde a Antiguidade, mas que foi condenada pela Igreja Católica por ofender o direito à vida, atributo sagrado concedido por Deus. O debate sobre a eutanásia é antigo e muito controverso uma vez que abrange diferentes áreas de conhecimento tais como a biologia, o direito, a ética, a religião, a filosofia e a sociologia. A eutanásia constitui-se numa morte suave que alguém dá a outrem que sofre de doença incurável, no intento de diminuir a sua dor e o seu sofrimento. Surge então uma indagação: será que é possível acelerar a morte do enfermo se esta é a sua vontade no momento de sofrimento e dor? Para responder a essa indagação será feita uma análise do direito à vida, que é um direito humano fundamental, e sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa será desenvolvida através da conceituação da eutanásia, da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, tendo como objeto contribuir para a busca de soluções diante do atual quadro de controvérsias existentes no que diz respeito à prática da eutanásia e à possibilidade de se chegar a uma morte digna. Por fim, da mesma forma que o ser humano possui direito a uma vida com existência digna, possui também direito a uma morte digna.

Palavras-Chave: Eutanásia. Dignidade da pessoa humana. Direito à vida. Morte digna.

ABSTRACT

Euthanasia is a very old practice, which has been taking place since Antiquity, but was condemned by the Catholic Church for offending the right to life, a sacred attribute granted by God. The debate on euthanasia is old and very controversial as it covers different areas of knowledge such as biology, law, ethics, religion, philosophy and sociology. Euthanasia is a gentle death that gives someone who suffers from an incurable disease, in an attempt to reduce their pain and suffering. An inquiry then arises: is it possible to accelerate the death of the patient if this is his will in the moment of suffering and pain? To answer this question will be an analysis of the right to life, which is a fundamental human right, and the principle of the dignity of the human person. The research will be developed through the conceptualization of euthanasia, the dignity of the human person and the right to life, aiming to contribute to the search for solutions in the current context of controversies regarding the practice of euthanasia and the possibility of to a dignified death. Finally, just as a human being has the right to a life with a dignified existence, he also has the right to a dignified death.

Keywords: Euthanasia. Human dignity. Right to life. Dignified death.

INTRODUÇÃO

Escrever sobre um conteúdo que compreende o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e a morte, não é uma tarefa simples, pois esses assuntos geram diversos debates.

A vida é o bem mais valioso de toda uma sociedade, sem ela valores morais, éticos e religiosos não existiriam, pois o próprio ser humano não existiria.

A vida é também um direito inviolável, sendo que ninguém poderá ser privado arbitrariamente da mesma, sujeito a determinadas consequências de responsabilização criminal. Esta inviolabilidade é assegurada tanto pela Constituição Federal, que promove o direito à vida como o mais fundamental dos direitos, quanto pelo Código Penal, que prevê as penalidades para o indivíduo que infringir a vida humana.

Apesar de ser frequentemente proclamado como um bem absoluto e intangível, o direito à vida é relativizado pela própria Carta Magna.

Sendo assim, resta saber se a vida é um dogma sacramentalizado e inquestionado, ou se a mesma, deve estar harmonizada ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito.

O estudo sobre *A prática da eutanásia frente ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana* tem como objetivo geral discutir os princípios éticos, biológico, médico, jurídico, sociológico e filosófico, em uma direção com diferentes posicionamentos e com argumentos favoráveis e contrários à prática da Eutanásia.

A eutanásia, como observaremos, consiste na boa morte, na morte tranquila ou em estado de graça e, por se tratar de um assunto questionável e controverso, merece um estudo aprofundado.

A maior discussão a respeito do assunto reside no fato de que o tema lida com a disposição do que muitas pessoas consideram o maior e mais valioso dos direitos, o direito à vida. Para alguns, esse direito considerado superior seria totalmente indisponível, não podendo a pessoa dispor do mesmo, seja qual for à sua situação. Essa dificuldade criada em razão da superioridade do direito à vida leva a uma grande preocupação das autoridades competentes em debater e normatizar o assunto.

Grandes doutrinadores posicionam-se em lados opostos, com argumentações pró e contra a prática da eutanásia. Operadores do direito, filósofos, médicos e a sociedade em geral se dividem em seus pontos de vistas.

Os que estão do lado da eutanásia alegam que na medicina existem diagnósticos clínicos irreversíveis em que o paciente deseja a antecipação da morte como condição de se libertar do sofrimento e da dor que o afligem, e que a vida não pode se transformar em um encargo de sofrimento.

Os que são contrários sustentam que é obrigação do Estado proteger, a todo custo, a vida humana, que é o bem jurídico maior. Argumentam também que, uma vez reconhecido o direito de morrer, o mesmo poderia alastrar-se por campos imprevisíveis, dando chances a graves abusos.

Decorre que, todos os dias pessoas com a sua consciência mental perfeita clamam que nelas seja permitido o direito de morrer. Na maioria das ocasiões pedem para que outras pessoas lhes proporcionem a morte, livrando-o do sofrimento, das dores, da humilhação e da tristeza que estão sentindo.

Não podemos desprezar, também, a comovente situação de famílias que mantêm, em seus lares, enfermos em estado vegetativo, acometidos de danos degenerativos, que só estão vivos porque os aparelhos continuam ligados ou porque alimentam-se por sondas.

Com os objetivos específicos pretendemos responder a alguns questionamentos tais como: A prática da eutanásia viola o direito à vida? Existe morte digna? É lícito o pedido do enfermo para que se realize o procedimento da eutanásia?

Quanto a finalidade da presente monografia, se aponta à possibilidade do aprofundamento que a matéria em estudo poderá provocar nas mudanças legislativas que poderão autorizar que seja respeitado e obedecido a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, justificando a efetividade desejada com a pretensão, será pesquisado numa interpretação crítica, compreendendo o começo da problemática e trazer resultados viáveis.

Para isso, o método que será aplicado para desenvolver a pesquisa é o método hipotético dedutivo, onde se partirá de argumentos maiores até se chegar a conclusões particulares.

Para desenvolvimento do texto, se fará uso da pesquisa bibliográfica e documental de material nacional, reunindo conteúdos médicos, éticos, jurídicos e

filosóficos, para a abordagem de um tema tão questionável e atual que frequentemente vira objeto central de discussões nas mais diversas áreas de conhecimento.

O primeiro capítulo abordará o direito à vida, introduzindo algumas considerações iniciais, seu conceito e sua presença no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de estabelecer um melhor entendimento sobre a extensão desse valoroso direito fundamental previsto na Carta Magna.

O segundo capítulo abordará o princípio da dignidade da pessoa humana, tecendo algumas considerações sobre o mesmo, dando destaque ao seu conceito e a sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo será feito um balanço sobre a eutanásia, abrangendo o seu conceito, a sua terminologia, a sua evolução histórica, a sua classificação e a distinção entre eutanásia, distanásia, ortonásia e suicídio assistido, para que reúna uma melhor compreensão do que vem a ser a eutanásia, de como ela surgiu, de quais são as suas espécies e de que forma podemos diferenciá-la de outros elementos a ele ligados como a ortonásia, a distanásia e o suicídio assistido.

No quarto capítulo serão apontados os argumentos favoráveis e os argumentos contrários à prática da eutanásia, levando em consideração tanto a opinião médica quanto a opinião religiosa e a opinião da sociedade.

O quinto e último capítulo analisará a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando algumas considerações iniciais, mas salientando, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito à vida e na presença da eutanásia no Brasil, fazendo uma análise sobre o direito do ser humano a uma morte digna.

Os resultados obtidos no fim da pesquisa serão sistematizados sob forma de conclusão, apresentada ao final do trabalho.

1. DIREITO À VIDA

1.1 Considerações iniciais

O primeiro e mais importante direito da personalidade é o direito à vida. Tamanho direito dar-se do princípio constitucional do respeito ao ser humano, tido como referência e posto pelo legislador constituinte em linha de precedência em relação aos outros direitos.

Seria inteiramente inútil tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio de uma pessoa sem que fosse assegurada a sua vida. Desta forma, o direito à vida é a fonte primária, a condição para a titularidade dos outros direitos.

A vida é, logo, o bem mais valioso de toda uma sociedade, pois, sem ela valores éticos, religiosos, morais e tudo o que conhecemos não existiriam, basta ver, que o próprio ser humano não existiria.

Por ser o direito fundamental mais valioso, o direito à vida é protegido em todos os campos jurídicos, além disso, previsto na Constituição Federal que coloca a vida humana como merecedora de suas atenções.

Vale realçar que, embora houvesse correntes tanto no sentido de que o direito à vida deveria ser assegurado desde a fecundação quanto no sentido de que ele deveria ser assegurado desde o nascimento, o legislador constituinte optou por garantir sem traçar qualquer outra menção, delegando a demonstração do exato momento do surgimento da vida humana à doutrina e a jurisprudência, com a utilização dos conhecimentos científicos obtidos com os mais diversos ramos da ciência.

O direito de estar vivo pressupõe o direito de não ter o processo vital interrompido a não ser pela morte natural. E, por causa disso, o Código Penal Brasileiro além de tipificar os crimes contra a vida, considera lícito proteger a vida se valendo do estado de necessidade e da legítima defesa.

Além do mais, nem o Estado e nem ninguém tem o direito de tirar a vida de uma pessoa, assim como não tem o direito de decidir quem vai viver e quem vai morrer. È justamente por esse motivo que quando uma pessoa mata outra ela irá responder pelo crime de homicídio e terá o dever de indenizar a família do morto.

A vida humana não pode ser definida apenas pelo seu aspecto fisiológico, bem como a vida dos demais seres vivos, é preciso que seja acrescentado o conceito de

dignidade da pessoa humana. O fato de haver respiração e funcionamento vegetativo de órgãos não é o suficiente para se afirmar que há vida, tendo em vista que a medicina irá expor laudos médicos comprovando esse diagnóstico.

Não bastasse, a palavra vida, como veremos, possui vários significados, o que dificulta bastante um sentido pronto e acabado, e sua definição é tida como inextrincável por vários doutrinadores.

O direito à vida deve ser explorado em conformidade com o contexto social atual, pois os avanços tecnológicos e científicos causaram um grande impacto sobre as concepções de vida e de morte, exigindo de toda sociedade a adaptação dos mesmos.

Afinal, é importante salientar que, apesar do legislador constituinte não expressar o real momento do início da vida humana, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 2º, protege os direitos do nascituro, ao publicar que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

1.2 Conceito

Descobrir quando e como a vida surgiu é uma tarefa instigante para o ser humano e encontrar um significado, um conceito, uma definição, para a mesma não é uma tarefa muito fácil.

O conceito de vida humana e o momento em que a mesma inicia são, na prática, matérias que pertencem à ciência biológica e a ciência médica.

Entretanto, mesmos nas ciências biológicas e médicas, existem controvérsias quanto ao início da vida, em razão das mais variadas teorias existentes a respeito, predominando o entendimento de que a vida humana é inaugurada com a concepção.

Juntamente com todas as divergências biológicas e médicas, o ordenamento jurídico brasileiro protege a vida humana desde a concepção, sendo que tal proteção abarca todo o ciclo da vida, começando com a fecundação, passando pela implantação, pelo ciclo embrionário, pelo período fetal, pelo nascimento, pela fase da infância, pela adolescência, pela fase adulta, pela velhice e por fim, pela morte.

A palavra “vida” é uma palavra polissêmica, pois possui inúmeros significados. Ela pode se referir ao espaço de tempo entre o nascimento e a morte de um ser vivo, pode se referir à condição de uma entidade que nasceu e ainda não morreu, pode se

referir ao processo em curso do qual os seres humanos são uma parte, dentre outros vários significados.

As leis brasileiras não conceituam o direito à vida, apenas o garantem tanto na Constituição Federal (art. 5º) quanto no Código Penal Brasileiro (art. 121).

Tem que se considerar que a vida não se reduz apenas a seu sentido biológico da incansável auto atividade funcional, pertinente às matérias orgânicas, mas é constituída por um processo vital instaurado com a concepção, sendo alvo de várias transformações, até sucumbir-se com a morte.

O direito à vida constitui no direito à existência do ser humano e deve ser analisado de forma integral, incluindo o direito de nascer, o direito de permanecer vivo, o direito de defender a própria vida e o direito de não ter o processo vital interrompido quando não pela morte espontânea e inevitável.

Na doutrina, o direito à vida costuma ser exposto em dois pontos de vista, quais sejam: o direito de estar e permanecer vivo e o direito a ter uma vida digna. A primeira consiste no direito de não ser morto, de continuar vivo, garantindo que sua existência física não será desrespeitada nem pelo Estado e nem por outros particulares. A segunda está profundamente relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Sem a vida não há como pensar no exercício de nenhum outro direito, pois ela é o pressuposto vital para o exercício dos outros direitos.

A vida humana é o bem jurídico de maior destaque tutelado pela Constituição Federal e o gozo dos demais direitos depende de sua existência. Desta forma, o direito de se manter vivo é o direito mais fundamental que dispomos.

Não teria cabimento proclamar qualquer direito se antes não fosse assegurado o direito à vida:

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fossem assegurado, o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse. (MENDES, 2010, p. 441).

Tanto o Estado quanto os particulares devem respeitar e garantir o direito à vida, tendo em vista que o mesmo constitui um direito fundamental. Ou melhor, todas as pessoas devem respeitar o direito à vida, não praticando condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, que resultem na sua destruição. Afinal de contas, esse

direito é inerente ao ser humano e é por meio dele que nascem todos os outros direitos. Proteger a vida é zelar por todas as relações humanas e evitar o caos social.

Importante destacar que existem quatro correntes que buscam estabelecer o início da vida humana: a teoria da fecundação, a teoria da nidação, a teoria encefálica e a teoria do nascimento.

A teoria da fecundação defende que o início da vida humana se dá com a fecundação, ou seja, a vida humana começa no momento em que o óvulo é fertilizado pelo espermatozoide.

A teoria da nidação entende que o início da vida humana se dá com a nidação, isto, é, quando o óvulo fecundado se fixa na parede do útero, já preparado para alimentá-lo.

Já a teoria encefálica defende a ideia que o início da vida se dá com o início da atividade cerebral.

Por fim, a teoria do nascimento entende que o início da vida se dá com o nascimento com vida do embrião.

Por muitos anos a teoria da fecundação foi defendida veemente por grupos sociais, pela Igreja Católica e por algumas Igrejas Protestantes.

Todavia, esse entendimento não mais corresponde a conjuntura social atual, posto que, com a utilização de técnicas de reprodução assistida, surgiu a problemática dos pré-embriões excedentes, que na maioria das vezes precisam ser descartados pela sua inviabilidade e, por outro lado, podem ser utilizados nas pesquisas com células-tronco embrionárias e na clonagem terapêutica.

As células-tronco têm sido bastante estudadas pois podem constituir diferentes tecidos do organismo e tratar infundáveis problemas como o mal de Parkinson, as doenças degenerativas, o câncer, as doenças cardíacas, as doenças neuromusculares, etc.

As células-tronco embrionárias vêm se mostrando mais eficazes que as células-tronco adultas para a cura de doenças cerebrais, para a criação de órgãos para transplante e para o tratamento de doenças genéticas.

Vale destacar, por fim, que apesar de sua importância e de ser pressuposto essencial para o exercício de todos os demais direitos, o direito à vida não possui um caráter único, tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais, reconhecidos na Carta Magna, não são ilimitados, pois encontram limites nos demais direitos igualmente consagrados na Constituição Federal.

1.3 O direito à vida na legislação brasileira

O direito à vida foi escolhido pela Constituição Federal de 1988, em seu título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo consagrado como o mais fundamental dos direitos, tendo em vista que é dele que derivam todos os demais. Vejamos o que diz o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

O direito à vida é garantido a todos, independente de nacionalidade, raça, sexo, religião ou posição social.

Além disso, ao consagrar o direito à vida, o legislador constituinte não fez diferenciação entre vida intra e extra-uterina e nem faz um juízo de valor entre uma e outra.

Posto isto, o texto constitucional protege a vida de forma extensiva, incluindo, inclusive, a vida uterina, pois “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina”. (MORAES, 2004, p.61).

A proteção constitucional à vida compreende todas as formas de manifestação da existência humana, não havendo diferença entre a proteção da vida que se inicia com a fecundação natural e a proteção da vida que se inicia com a fecundação artificial, nem tampouco entre as etapas embrionárias.

A vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico da formação da pessoa. Deste modo, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e

aos demais bens ou direitos correlatos decorrem de um dever absoluto erga omnes, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer. (DINIZ, 2006, p. 32).

É dever do Estado assegurar o direito à vida e esse dever consiste não apenas em manter o indivíduo vivo, mas também em dar a ele uma vida digna quanto à subsistência.

Ou seja, o Estado tutela a vida e tem a responsabilidade de garanti-la em todas as suas esferas, proporcionando os meios necessários para a sua manutenção, sendo também sua responsabilidade garantir uma existência digna para todos os indivíduos.

Assegurar a inviolabilidade do direito à vida é dever não só do Estado, mas também da família e de toda a sociedade.

Importante destacar que a vida humana só ganhou menção expressa no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição de 1946, quando a Carta Magna passou a assegurar, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, ao tutelar a vida não estabeleceu, expressamente, o momento inicial e o momento final de sua proteção jurídica. E, sendo assim, esses termos, por opção do legislador constituinte, devem ser fixados pela legislação infraconstitucional, obedecidos os preceitos da Carta Magna.

O direito à vida é protegido pelo legislador ordinário desde a concepção, pois a legislação civil (art. 2º, CC) põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro que é o ser já concebido no ventre materno, mas ainda não nascido.

Mesmo a Carta Magna protegendo a vida como um direito fundamental, se faz necessário que a legislação infraconstitucional regulamente essa proteção, por não ser papel da Constituição regulamentar o exercício de direitos.

Deste modo, a legislação penal cuida dos crimes contra a vida e de todos aqueles que indiretamente atentam contra ela.

Além de tipificar os crimes dolosos contra a vida, como o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o aborto, o Código Penal Brasileiro também regulamenta os crimes que podem ter um resultado morte, como, por exemplo, a lesão corporal e a extorsão mediante sequestro.

O Código Penal Brasileiro, além de tipificar os crimes contra a vida, prevê a incidência de causas de exclusão da ilicitude.

Isso ocorre porque, mesmo sendo protegida pela Carta Política como bem supremo, a inviolabilidade do direito à vida nem sempre irá prevalecer quando estiver em conflito com outros bens também protegidos constitucionalmente. A própria Carta Magna, por exemplo, autoriza a pena de morte em caso de guerra declarada pelo Presidente da República, quando houver agressão estrangeira.

Importante destacar que a liberdade e a dignidade são valores intrínsecos à vida, de modo que essa última não pode ser considerada bem supremo e absoluto, acima dos dois primeiros valores (liberdade e dignidade), sob pena de o amor natural pela vida se transformar em idolatria.

A vida só deve prevalecer como valor supremo e oponível *erga omnes* quando for possível viver bem. Afinal, mais importante do que a própria vida é a vida com dignidade, sendo inadmissível que o direito à vida se transforme em dever de sofrimento e, por isso, dever de viver. Segundo BARROSO (2000, p.296), a dignidade da pessoa humana é “Locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana”.

Em contraposto à vida existe a morte e a mesma, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser antecipada, configurando-se como um ato ilícito e inconstitucional. É nesse momento que entra a eutanásia e a incessante discussão sobre a existência do direito de interromper a vida de uma pessoa que se encontra em fase terminal ou está em estado vegetativo irreversível.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Considerações Iniciais

A Constituição Federal de 1988 surgiu em um contexto histórico de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diversas áreas, e instituiu o Estado Democrático de Direito, o qual se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, assim como o bem-estar, a igualdade, o desenvolvimento, e a justiça social.

Não bastasse, a Carta Magna incorporou ao seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana, que foi elencado, em seu art.1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Toda ação estatal deve ser avaliada considerando-se cada pessoa como um fim em si mesmo ou como meio para outros objetivos, sob pena de inconstitucionalidade. Afinal, o Estado existe em função da pessoa humana, caracterizada como finalidade precípua e não o meio da atividade estatal.

A dignidade da pessoa humana está vinculada a todos os direitos fundamentais, servindo-lhes de alicerce e informando seu conteúdo, com a finalidade de conferir unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais.

Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana influencia todos os demais direitos como, por exemplo, o direito à vida, o direito à liberdade o direito à igualdade, etc., de maneira que o direito à vida consiste, na realidade, no direito à vida digna.

Ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana vincula todo o ordenamento jurídico à sua orientação o que significa dizer que o direito brasileiro deve se mover em sua direção.

No âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige, a restrição de outros bens protegidos pela Constituição, ainda que assegurados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como um critério seguro para a solução de conflitos.

Como se verá adiante há dificuldades em se conceituar de maneira consensual e precisa o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo aspecto semântico baseia-se no conceito de pessoa como categoria espiritual que possui valor em si mesmo.

A dignidade da pessoa humana é valor supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é o princípio basilar a partir do qual decorrem todos os demais direitos e garantias fundamentais. Funciona como um princípio maior para a interpretação dos direitos e garantias conferidos às pessoas no texto constitucional.

A dignidade da pessoa humana implica em considerar cada ser humano de forma única, com exclusão dos demais, como centro do universo jurídico, devendo cada um dos seres humanos ser individualmente considerado.

Ademais, no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana tem o intuito de orientar todo o ordenamento jurídico para realizar os valores da pessoa humana como titular de interesses existenciais, além dos interesses meramente patrimoniais.

Afinal, os direitos, liberdades e garantias pessoais bem como os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa humana.

Até mesmo o direito de propriedade passa a ser visto como regulação de interesses do homem que vive em sociedade, haja vista que deve possuir um espaço capaz de proporcionar seu desenvolvimento digno (função social da propriedade).

2.2 Conceito

A palavra dignidade deriva do latim *dignitas* e significa virtude, consideração, honra. Ou seja, dignidade é a qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida.

Na antiguidade, a dignidade humana estava atrelada à posição social que o indivíduo ocupava, considerando, inclusive, o seu grau de reconhecimento por parte da comunidade onde estava inserido.

Os primeiros passos para a defesa da dignidade e dos direitos do ser humano encontram-se expressos no Código de Hamurabi e no Código de Manu. Nesse momento da História era possível a classificação do indivíduo como sendo mais ou menos digno perante os outros, de acordo com seu status social.

O conceito de dignidade foi sendo elaborado ao longo da história, devendo ser considerada uma conquista da razão ético-jurídica.

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história (...) é por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana. (NUNES, 2002, p.38).

Encontrar uma definição para a dignidade da pessoa humana que seja unânime entre todos os doutrinadores não é uma tarefa fácil, pois ela comporta respostas que vão desde a esfera religiosa e filosófica até mesmo a esfera científica. Além disso, a expressão por si só é bastante ampla e vaga.

A dificuldade em encontrar uma definição para a expressão pode ser constatada na medida em que, quando falamos em dignidade da pessoa humana como atributo dos indivíduos, geralmente observa-se que há uma compreensão genérica relativamente fácil acerca do que ela representa. No entanto, quando tentamos expressar o seu significado em palavras, surgem diversas controvérsias.

Apesar das controvérsias, as diferentes proposições que buscam definir a dignidade da pessoa humana convergem no sentido de que ela é um atributo pertencente a todos os seres humanos e que os diferencia de todas as outras criaturas existentes na natureza.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade que faz o ser humano merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais, que assegure a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p.73).

Todo cidadão tem direito a uma vida digna, sendo-lhe assegurado o devido respeito e resguardado os seus direitos. A dignidade é uma forma de valorização do ser

humano. Respeitar a dignidade é respeitar os direitos fundamentais do ser humano, assegurando condições de existência digna para todos.

Toda forma de depreciação ou redução do homem, não o considerando como um sujeito mas sim como um objeto de direito é vedada, não existindo sequer uma única possibilidade de se rebaixar qualquer ser humano.

A dignidade da pessoa humana é o valor supremo do Estado brasileiro e, como tal, deve servir não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas também como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõe a ordem jurídica.

Sua consagração como fundamento da República Federativa do Brasil não significa uma atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos do dever de respeito e proteção da dignidade dos indivíduos, assim como a promoção dos meios necessários para uma vida digna.

Vale ressaltar que a dignidade humana é atribuída a todos os indivíduos, independentemente de suas circunstâncias concretas ou dos danos que tenham causado a realidade externa, não dependendo de reconhecimento jurídico para existir.

Ademais, a dignidade da pessoa humana está acima de todos os preços, não admitindo qualquer substituição por valores, visto que não há no mundo material algo que lhe possa ser equivalente.

A dignidade possui dois pilares importantes, quais sejam, a igualdade entre os seres humanos e a liberdade (a qual permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais), e o seu respeito independe, para a produção de efeitos jurídicos, de inclusão expressa em texto normativo.

Não bastasse, a dignidade humana consiste em um valor que deve acompanhar a consciência e o sentimento de bem estar de todos, cabendo ao Estado garantir aos seus administrados direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade, tais como, direito à liberdade, direito à saúde, direito à moradia, direito à igualdade, direito à segurança, direito à honra etc.

Algumas pessoas pensam que não é tarefa do legislador processual explicitar a existência do princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de direito próprio do direito material.

Ocorre que, o processo é o instrumento que tem por finalidade salvaguardar os interesses do cidadão, oferecendo-lhe condições para que, na medida em que for atingido em qualquer dos seus direitos, recorra ao Estado.

Sendo assim, o processo deve ser estruturado, interpretado e aplicado de forma suficientemente capaz de garantir os direitos fundamentais decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os cidadãos merecem, em razão da dignidade da pessoa humana, receber uma resposta célere, efetiva e adequada do Estado, quando sentirem-se lesados em qualquer de suas prerrogativas.

Deste modo, não há como separar a dignidade da pessoa humana dos demais direitos processuais fundamentais.

Importante salientar que a dignidade da pessoa humana é um bem inalienável, que não pode ser objeto de renúncia ou transação por parte do seu titular, exigindo respeito e proteção tanto por parte da sociedade quanto por parte do Estado.

Ademais, ela possui uma dupla dimensão: é limite e é tarefa. É limite pois constitui um atributo que protege o indivíduo contra qualquer forma de coisificação, opondo-se, até mesmo, contra práticas culturais que resultem na redução da pessoa. É tarefa pois exige da coletividade e dos órgãos estatais prestações positivas de proteção e promoção, por meio da criação de condições emocionais e materiais que viabilizem o seu gozo.

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo tanto seu ponto de partida como seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação das normas.

E, justamente por esse motivo, a dignidade da pessoa humana é um verdadeiro super princípio a orientar o Direito Interno.

Importante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado não somente nas relações do indivíduo com o Poder Público e com a sociedade, mas também nas relações interindividuais de cunho comercial e civil.

Ademais, havendo choque entre princípios distintos, que têm como vetor a dignidade da pessoa humana, nas relações entre particulares, é necessário que seja aplicada a ponderação, técnica utilizada para solucionar conflitos entre princípios, de acordo com a qual se estabelece um relação de preferência condicionada que diz sob quais condições um princípio irá proceder ao outro.

Afinal, todos os princípios, positivados ou não na Constituição Federal, podem ser limitados por outros princípios, com os quais entrem em colisão, exigindo-se, desse modo, que sejam submetidos a regras de ponderação.

Havendo colisão entre princípios ou entre garantias fundamentais, além de haver a submissão às regras de ponderação é necessário que o intérprete recorra, também, ao princípio da proporcionalidade, comparando o peso de cada bem jurídico e de cada um dos princípios em jogo, decidindo qual deles terá prioridade.

Por fim, relevante destacar que os princípios constitucionais, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana, devem prevalecer sobre os princípios infraconstitucionais, uma vez que aqueles servem de fundamento de validade para estes.

2.3 A dignidade da pessoa humana na legislação brasileira

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios embaixadores do ordenamento jurídico brasileiro, estando prevista expressamente pela Carta Magna, em seu art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devam ser respeitados pelo poder público e pela sociedade, de forma a preservar a valorização do ser humano e evitar que o mesmo receba um tratamento desumano ou degradante.

A dignidade da pessoa humana traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, sendo que o direito à vida privada aparece como consequência imediata

da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (MORAES, 2003, p. 50-51).

Nas primeiras cartas constitucionais brasileiras ainda não havia menção expressa da dignidade da pessoa humana, a qual só foi expressa pela primeira vez na Constituição de 1934. A partir de então, se tornou imprescindível, ainda que indiretamente, a abordagem constitucional da dignidade da pessoa humana.

Conforme nos ensina Luiz Antônio Rizatto Nunes (NUNES, 2002, p. 45) a dignidade é “o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete”.

Além de estar previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana está expresso, também, em outras partes da Carta Política como, por exemplo, no *caput*, do art. 170, que dispõe sobre a ordem econômica enquanto asseguradora de uma existência digna a todos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

Várias são as passagens da Constituição Federal que denotam a dignidade da pessoa humana, tais como: art. 5º, III, (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), art. 5º, VI (é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias), art. 5º, VIII (ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei), art. 5º, X (são invioláveis a intimidade, a

vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), Art. 5º, XI (a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial), art. 5º, XII (é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal), art. 5º, XLVII (não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento) e art. 5º XLIX (é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral).

A dignidade da pessoa humana não depende de reconhecimento jurídico para existir, uma vez que ela é um atributo inerente a todos os homens, que decorre da própria condição humana, e funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no texto constitucional, exigindo respeito e proteção, tanto por parte da sociedade quanto por parte do Estado.

A dignidade prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico: “deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico”. (DINIZ, 2006, p. 16).

Ante todo o exposto, resta claro que a dignidade, como espécie de princípio fundamental, serve de base para todos os demais princípios e normas sejam estas constitucionais ou infraconstitucionais. Sendo assim, não se pode falar em desconsideração da dignidade da pessoa humana em nenhuma forma de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas, uma vez que se trata de um superprincípio constitucional.

3. EUTANÁSIA

3.1 Considerações iniciais

A eutanásia é um tema bastante abrangente e polêmico, haja vista que contempla discussões não somente nas ciências jurídicas, mas também nas diversas áreas do conhecimento tais como a Medicina, a Psiquiatria, a Sociologia e a Filosofia.

Embora seja um tema polêmico, a prática da eutanásia é tão antiga quanto a própria evolução humana, havendo relatos de sua ocorrência desde as primeiras civilizações. Sendo assim, não é um problema novo, uma vez que acompanhou a humanidade ao longo de toda a sua existência, podendo ser encontrados registros da sua prática ao longo dos tempos.

Ocorre que, apesar de ser praticada desde a antiguidade, a eutanásia foi repudiada por diversas religiões, especialmente pela Igreja Católica, por afrontar o direito à vida, dom sagrado concedido por Deus.

A eutanásia consiste na morte suave que alguém dá a outrem que sofre de enfermidade incurável, no intuito de abreviar a sua dor, a sua aflição, o seu sofrimento. Consiste, portanto, na possibilidade de encurtar a vida de um paciente que já não responde mais ao tratamento e que padece de dores consideradas insuportáveis.

No Brasil, em razão da vida ser considerada um bem jurídico indisponível, a eutanásia é considerada crime e é punida como homicídio privilegiado.

3.2 Conceito

Desde as épocas mais remotas os seres humanos tem consciência de que a vida é efêmera e de que a morte, em especial aquela advinda de uma doença incurável, pode ser abreviada para tornar-se um processo menos doloroso e com menos sofrimento.

Sempre existiu, por parte de todas as civilizações, uma preocupação em abreviar a morte dos pacientes em fase terminal, sendo que tal preocupação pode ser traduzida por meio de uma palavra: eutanásia.

O termo eutanásia foi utilizado pela primeira vez no século XVII, mais precisamente no ano de 1623, pelo filósofo inglês Francis Bacon, em sua obra “História da Vida e da Morte”.

Em contraposição ao pensamento baconiano, o Filósofo alemão Immanuel Kant em uma obra chamada '*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*' afirma que o ato de tirar a própria vida ou permitir que alguém o faça para fugir da dor é contrário à lei moral (KANT. 1986, p. 60).

Influenciado pela corrente filosófica dominante na época, Bacon defendeu a tese de que, nas enfermidades consideradas incuráveis, era absolutamente necessário e humano dar uma boa morte, cessando, assim, o sofrimento dos enfermos. Para ele os médicos tinham que possuir a habilidade necessária para dulcificar com suas mãos o sofrimento e a agonia da morte.

Sendo assim, o vocábulo eutanásia foi criado para designar o procedimento médico que, encurtando ou não a vida do paciente, lhe aliviasse a dor decorrente do mal que o agride.

A palavra eutanásia deriva do grego *eu*, que significa boa, e do grego *thanatos*, que significa morte.

Traduzindo ao pé da letra, eutanásia significa boa morte, morte calma, morte serena, morte suave, morte doce, morte indolor e tranquila, morte piedosa e humanitária, morte sem sofrimento e sem dor.

Consiste, portanto, no ato de levar à morte o paciente em sofrimento intolerável e incurável, de modo rápido e indolor, por motivo de misericórdia.

No começo, a eutanásia não era vista como morte, mas sim como cuidados paliativos do sofrimento, como acompanhamento psicológico do doente e outros meios de controle da dor, e também como a suspensão de tratamentos inúteis ou que prolongassem o sofrimento. Isto é, a eutanásia não tinha como objetivo a morte, mas sim deixar que esta ocorresse da forma menos dolorosa possível.

Ocorre que, com o tempo, o termo eutanásia tomou outro rumo. Ao invés de deixar a morte acontecer, a eutanásia age sobre a mesma, antecipando-a.

Vale destacar que em alguns casos o termo eutanásia foi empregado de maneira equivocada como, por exemplo, o que o regime nazista chamava de eutanásia que era, na verdade, um holocausto, uma técnica aberrante e autoritária de eliminação dos seres humanos.

A eutanásia agrega a ideia de causar conscientemente a morte de alguém, por motivo de compaixão ou piedade, introduzindo outra causa, que por si só seja suficiente para desencadear a morte.

Sendo assim, a morte por eutanásia é considerada uma morte “não natural”.

Desde a sua criação, o significado do termo eutanásia tem sido interpretado e ampliado, recebendo, de acordo com as concepções de cada intérprete, uma definição.

E, justamente por esse motivo, atualmente há muita confusão no emprego correto do vocábulo, sendo que muitos a desdobram em várias classificações diferentes, conceituando e atribuindo significados muitas vezes incorretos e que dificultam o seu entendimento.

Torna-se necessário, portanto, um cuidado maior na análise e interpretação do termo para não se descaracterizar a definição adequada, criando conceitos incorretos sobre o tema.

Podemos conceituar eutanásia como sendo a morte que alguém proporciona a outrem que padece de uma enfermidade incurável, que tende a extinguir a dor e o sofrimento prolongado. É, portanto, a morte piedosa que é dada a uma pessoa que sofre de uma enfermidade incurável ou muito penosa, a fim de suprimir a agonia demasiado longa e dolorosa.

Implica, deste modo, a eutanásia, nos meios de provocar a morte imediata àqueles que padecem de uma doença incurável e acabam preferindo este tipo de morte a ter que prolongar sua dor e seu sofrimento por longos períodos.

Fernando Capez nos ensina que a eutanásia consiste em pôr fim à vida de alguém, cuja recuperação é de difícil prognóstico, mediante o seu consentimento, expresso ou presumido, com a finalidade de abreviar-lhe o sofrimento, podendo ser praticada tanto mediante um comportamento comissivo como através de um comportamento omissivo, senão vejamos:

Significa boa morte. É o antônimo de distanásia. Consiste em pôr fim à vida de alguém, cuja recuperação é de difícil prognóstico, mediante o seu consentimento expresso ou presumido, com a finalidade de abreviar-lhe o sofrimento. Troca-se, a pedido do ofendido, um doloroso prolongamento de sua existência por uma cessação imediata da vida, encurtando sua aflição física. Pode ser praticada mediante um comportamento comissivo (eutanásia ativa) ou omissivo (forma passiva). No primeiro caso, por exemplo, o médico aplica uma injeção letal no paciente a seu pedido, por não suportar mais vê-lo sofrendo. O autor age, interfere positivamente no curso

causal; a segunda hipótese é a do paciente com câncer em estágio terminal, já inconsciente, o qual é transferido da UTI para o quarto do hospital ou para sua casa, mediante autorização expressa de sua família, presumida a sua aquiescência. Ninguém provoca a sua morte, mas a cadeia de causalidade prossegue, sem que seja interrompida pelo médico ou por terceiros. (CAPEZ, 2005, p.34).

Paulo Daher Rodrigues assevera que “a eutanásia, novo vocábulo científico, significa a morte do paciente que sofre de moléstia incurável e aflitiva, através da aplicação ou interrupção de medicamentos”. (RODRIGUES, 2003, p. 51).

Analisando os conceitos acima expostos podemos chegar à conclusão de que a eutanásia possui uma finalidade altruística e consiste numa morte boa, em que se mata uma pessoa para abreviar os sofrimentos acarretados por um longo período de doença, sendo aplicada ao doente incurável, que prefere mil vezes morrer a ter sua existência presa a um grande período de sofrimento.

A eutanásia ou a morte doce, ou a morte tranquila, ou a morte misericordiosa, como preferem outros, implica, também, nos meios de provocá-la:

A eutanásia, ou a morte doce, ou a morte tranquila, ou a morte misericordiosa, como preferem outros, implica também nos meios de provocá-la, dando fim imediato a vida de todos que padecem de uma doença incurável e que por um motivo ou outro preferem esse tipo de morte a prolongar seu tormento possivelmente por longos períodos de sofrimento até que a morte dolorosa se aproxime. (VIEIRA, 2003, p. 86).

Vale destacar que a eutanásia não se aplica ao indivíduo sadio, mas apenas aos pacientes incuráveis, inválidos, atormentados por grande sofrimento e que não tem outro desejo senão a morte e o descanso eterno.

Ademais, a eutanásia não visa a eugenia, não se trata de eliminar os mais fracos, enfermos ou portadores de alguma deficiência mental ou física, buscando a perfeição da genética, mas sim em propiciar uma morte tranquila ao portador de uma doença incurável quando esta já começou a lhe retirar a dignidade, ou fazer cessar a angústia de um doente que está em profunda agonia.

A eutanásia encontra vários simpatizantes que, frequentemente, tem coragem de praticá-la, no entanto, muito raramente, de defendê-la publicamente ou apontar seus benefícios de forma a convencer a opinião pública.

Há, como veremos adiante, os que defendem que a morte dos pacientes que estão em estado terminal por meio da eutanásia é uma questão de respeito à dignidade da pessoa humana.

Outros entendem não ser possível aceitar a licitude do direito de matar alguém, vez que a vida humana é um bem tutelado constitucionalmente.

3.3 Origem e evolução histórica

A eutanásia não é uma prática recente, já que a mesma ocorre desde o início da civilização humana.

No entanto, no início, o seu conceito e a sua utilização possuíam significados diversos dos que se têm na atualidade.

Os debates sobre os valores culturais, sociais e religiosos que envolvem a eutanásia existiam desde a Grécia Antiga. Há, inclusive, relatos bíblicos que narram a prática da eutanásia. Um exemplo disto é a morte de Saul que, seriamente ferido, pediu que um de seus escravos lhe retirasse a vida, no intuito de evitar o cativo na mão dos filisteus. Como o escravo não obedeceu às ordens de Saul, o mesmo lançou-se sobre a própria espada, mas não obteve êxito e, portanto, pediu a um amalequita que o matasse. Esse pode ter sido o primeiro relato de eutanásia ocorrida na história da humanidade.

Há, também, relatos de que na época de Cristo era dado às pessoas que agonizavam o vinho da morte, uma composição de esponja embebida em vinagre que tinha por finalidade acelerar o processo de morte.

Em Atenas Platão pregava, no terceiro livro de sua “República”, o sacrifício dos inválidos, dos fracos e dos velhos, sob o argumento de interesse do fortalecimento do bem-estar e da economia coletiva.

Para os atenienses a eutanásia era um ato de bondade, um ato de misericórdia, devendo proporcionar uma morte serena e tranquila àquele que sofre por não ter mais perspectiva de cura.

Anteriormente, Licurgo fazia matar as crianças débeis e as crianças aleijadas em nome de um programa de salvação pública de uma sociedade sem comércio, sem letras e sem artes, trabalhada somente no intuito de produzir homens robustos e aptos para a guerra.

Os brâmanes abandonavam na selva ou matavam as crianças de mais de dois meses de idade que pareciam de má índole.

Os espartanos, em razão do espírito bélico que lhes era peculiar, atiravam os idosos e as crianças nascidas deformes do alto do monte Taijeto, por considerá-los inúteis para a polis e para evitar o sofrimento e o encargo para a família.

Ademais, os espartanos davam morte às criaturas pobres, raquíticas e desprovidas de vigor e valor vital, atirando-as, também, do monte Taijeto.

Nas comunidades celtas as crianças deformes ou monstruosas e os velhos inválidos eram mortos uma vez que eram considerados sem utilidade à vida em sociedade. Essas comunidades pregavam que os filhos matassem os pais quando já velhos e doentes.

Os hebreus tinham certa consideração com os condenados à morte, preparando-lhes bebidas que arrefeciam a dor da execução.

Os germanos tinham o costume de matar os enfermos crônicos ou desenganados.

Sob o reinado romano, Marco Antônio e Cleópatra, rei e rainha do Egito, estudavam várias formas de morte menos dolorosa, sendo que em Roma cabia ao pai matar o filho que nascesse disforme ou monstruoso.

Os eslavos e os escandinavos apressavam a morte de seus pais quando estes sofriam de mal incurável e irreversível, havendo relatos de que os escandinavos envenenavam os anciãos com mais de 60 anos de idade, isto é, aqueles que estavam doentes e acabavam por sobrecarregar os sãos.

Na Índia antiga os incuráveis de doenças contagiosas eram conduzidos pelos familiares às margens do Rio Granges e lá atirados, depois de receberem na boca e no nariz um pouco de lama sagrada.

Na Idade Média, em virtude das inúmeras epidemias e pestes, era muito comum a prática da eutanásia, uma vez que as doenças se alastravam com maior facilidade, devido ao grande estado de miséria em que se encontrava a população durante o período de decadência do feudalismo.

Não bastasse, ao soldado mortalmente ferido era entregue um “punhal de misericórdia”, para que ele pudesse se suicidar, a fim de evitar um prolongado sofrimento ou que viesse a cair no poder dos inimigos.

Na Idade Moderna também há relatos da prática da eutanásia. Napoleão Bonaparte, por exemplo, dispensava os soldados enfermos com a peste e, durante uma

campanha, teria ordenado que fosse retirada a vida dos soldados que fossem acometidos pela mesma.

Apesar do interesse na discussão da eutanásia ter sido mantido durante toda a Idade Moderna, somente no século XVII, mais especificadamente no ano de 1623, é que o termo foi proposto, pela primeira vez, pelo filósofo inglês Francis Bacon.

Foi na Idade Contemporânea que as discussões sobre a eutanásia se acirraram, sendo que ora adotou-se uma posição favorável à sua prática e ora adotou-se uma posição contrária à mesma.

Apesar de ter sido praticada durante longos períodos da história, com o passar do tempo, a eutanásia passou a ser condenada em razão das ideologias das religiões, em especial do judaísmo e do cristianismo, cujos princípios consideram que a vida tem um caráter sagrado.

Ocorre que, mesmo contrariando a ideologia de algumas religiões, em 1934, o Uruguai se tornou o primeiro país do mundo a abrir a possibilidade de ocorrência da eutanásia quando, no seu Código Penal, liberou da ameaça de prisão o autor de um homicídio piedoso.

Já em 1940 o Hospital de Orsay, localizado na França, teve que ser evacuado em razão de guerra, e só restou às enfermeiras uma solução: aplicar injeção letal nos doentes impossibilitados de serem removidos.

Em 1984, durante uma entrevista, o enfermeiro alemão Wilhem Rasche admitiu ter praticado a eutanásia em mais de setecentos pacientes que estavam em estado terminal. Afirmou, ainda, na entrevista, que os pacientes que ajudou eram incuráveis e tinham doenças monstruosas.

Ainda na década de 80 o doutor Jack Kevorkian, mais conhecido como “Doutor Morte”, criou uma máquina que, acionada pelo paciente, injetava uma dose de tranquilizante fazendo com que o mesmo viesse a dormir para, logo em seguida, injetar uma dose mortal de veneno, causando-lhe a morte.

O “Doutor Morte” era, na realidade, um médico patologista que ficou mundialmente conhecido por sua luta para fazer o suicídio assistido um direito de todos. Ele acreditava que as pessoas tinham o direito de evitar uma morte sofrida e demorada e de terminar suas vidas com a ajuda de um médico que lhe assegurasse uma morte tranquila. Sendo assim, constituiu, em 1988, “a máquina do suicídio” que possibilitava

aos pacientes cometer suicídio apertando um botão que liberava uma série de drogas no organismo.

O “Doutor Morte” assumiu, inclusive, a participação no processo de morte de Thomas Hyde, paciente que sofria a muito tempo de esclerose múltipla.

Em 1990 a Suprema Corte dos Estados Unidos da América decidiu no sentido de que é válido o direito à morte dos pacientes mantidos vivos artificialmente, desde que os menos tenham manifestado anteriormente e expressamente a sua vontade.

No ano de 1994 foi aprovada, na cidade de Michigan, através de plebiscito, a permissão para o médico administrar substância letal no paciente que deseja morrer, legalizando, deste modo, a eutanásia.

Em 1996 o Tribunal Federal de Apelações de Nova Iorque, com competência em Vermont e Connecticut, autorizou a eutanásia médica. No mesmo ano, na Escócia, pela primeira vez, um paciente foi autorizado a morrer.

No ano seguinte, a Corte Constitucional da Colômbia admitiu a prática da eutanásia para doentes em fase terminal, determinando, na sua legislação, a não responsabilização criminal do profissional que praticasse a eutanásia em pacientes considerados terminais, desde que houvesse consentimento prévio do mesmo.

Ainda em 1997 o Estado de Oregon, nos Estados Unidos, legalizou o suicídio assistido e, anos mais tarde, o governo passou a pagar às famílias que optassem por abreviar a vida de um parente, como compensação pela economia que elas davam ao sistema de saúde.

Em 2001 a Holanda, país pioneiro em tratar de assuntos polêmicos, legalizou a eutanásia em pacientes terminais.

No entanto, apesar de ter aprovado a prática da eutanásia, a legislação holandesa prevê alguns requisitos para que a mesma seja autorizada, tais como: tanto o paciente quanto o médico devem estar convencidos da inexistência de outra forma alternativa de tratamento, os médicos devem ouvir outros especialistas antes de induzirem o paciente à morte e o paciente deve expressar sua vontade de se submeter à eutanásia.

Existem requisitos que devem ser atendidos de acordo com a legislação holandesa que autoriza a prática da eutanásia, vejamos:

Tanto o médico quanto o paciente deverão estar convencidos da inexistência de qualquer outra forma alternativa de tratamento, sendo imperioso também a ouvida de um outro especialista. Conforme esta norma, mesmo depois da morte do paciente, uma junta de especialistas

será designada para analisar todos os atos realizados pelo médico, e, caso se constate que houve negligência, poderá este ser responsabilizado penalmente por crime de homicídio. (VIEIRA, 2003, p. 90).

Importante destacar que, apesar da eutanásia ter sido legalizada na Holanda apenas no ano de 2001, a mesma já era tolerada pela justiça se feita a pedido do paciente em estado terminal, atestado por dois médicos, sob diretrizes específicas estabelecidas, desde 1984, pela Comissão Governamental Holandesa para a Eutanásia.

Na Holanda, a eutanásia hoje está regulamentada por lei, mas era, como vimos, tolerada pela justiça se feita a pedido do paciente em estado terminal, atestado por dois médicos, sob diretrizes específicas estabelecidas, desde 1984, pela Comissão Governamental Holandesa para a Eutanásia, disciplinadas pela Royal Dutch Medical Associatio (RDMA) e pelo Ministério da Justiça. (DINIZ, 2006, p. 287).

Ainda no ano de 2001 os Países Baixos legalizaram a eutanásia, permitindo que os médicos abreviassem a vida dos pacientes terminais, sendo tal legalização resultado de um processo social, com duração de aproximadamente duas décadas e com o envolvimento ativo do Parlamento, do sistema judicial, dos profissionais da área da saúde e de grupos de doentes, sempre ladeados pela ética.

No ano seguinte foi a vez da Bélgica legalizar a eutanásia, permitindo a prática da mesma desde que a doença fosse incurável e causasse um sofrimento físico ou mental constante e insuportável ao paciente terminal.

Em muitos países europeus um público crescente debate diariamente a aceitabilidade e a regulamentação da eutanásia, sendo que, como visto, alguns países, como a Bélgica e a Holanda, já a legalizaram.

Importante destacar, ainda, que em diversos estados dos Estados Unidos da América a eutanásia é permitida, uma vez que lá cada ente federativo possui autonomia legislativa sobre a matéria.

Vale ressaltar que o nosso país também conheceu a eutanásia nos seus tempos primitivos, sendo a prática da mesma detectada entre os silvícolas. Algumas tribos deixavam à morte seus idosos, principalmente aqueles que já não mais participavam das festas e das caças.

Os indígenas acreditavam que viver era poder participar de festas, de caças e de pescas. Sendo assim, aqueles privados de tais ações não teriam mais nenhum estímulo para a vida. A morte, portanto, viria como uma benção, já que a vida sem aquelas atividades perdia todo o seu significado.

Além de ser praticada entre os indígenas, a eutanásia também foi realizada na época colonial em consequência da tuberculose, moléstia até então sem cura e que levava a um definhamento crescente até a morte.

No entanto, apesar de no Brasil a eutanásia ter sido praticada tanto pelos indígenas quanto na época colonial, atualmente, a legislação brasileira não autoriza a prática da mesma.

O Código Penal Brasileiro não especifica o crime da eutanásia. No entanto, o médico que tira a vida de um paciente por compaixão comete homicídio e fere o princípio constitucional da inviolabilidade do direito à vida.

As normas penais de cada país refletem os princípios morais, éticos e religiosos que fundamentam cada nação soberana. E, talvez por esse motivo, no Brasil, país fortemente influenciado pela religião católica, ainda não tenha havido uma discussão proveitosa sobre a matéria.

Importante destacar que atualmente, tanto em alguns países da Europa quanto nos Estados Unidos da América, algumas pessoas estão utilizando um documento chamado de testamento em vida ou testamento vital, o qual possui força de lei, onde determinam em vida os tratamentos e procedimentos a serem adotados em caso de doença terminal.

O testamento vital consiste no documento no qual a pessoa determina, de forma escrita, o tipo de tratamento ou não tratamento a que deseja ser submetido na ocasião em que se encontrar doente, em estado terminal e sem cura, e incapaz de manifestar a sua vontade.

Além de privar o doente terminal de um imenso e tormentoso sofrimento, o testamento em vida evita que o médico atue de forma livre e contra as determinações do próprio paciente, visando, sobretudo, a consagração da autonomia do paciente.

Ocorre que, apesar de ter se tornado bastante efetivo nas últimas décadas, o testamento vital ainda não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Resta claro, portanto, que a polêmica acerca da eutanásia enfrentou e enfrenta grandes e acaloradas discussões, sendo que, como visto linhas acima, a mesma é permitida em alguns países europeus e sul-americanos, como, por exemplo, Bélgica, Holanda, Uruguai e Colômbia.

Não bastasse, o assunto tem se colocado reiteradamente no cotidiano do cenário mundial, uma vez que suscita diversas polêmicas no mundo jurídico, levantando tanto posicionamentos contra a sua prática quanto a favor da mesma.

3.4 Classificação da eutanásia

A eutanásia pode ser classificada, quanto ao tipo de ação, em: ativa (ou positiva), passiva (ou negativa) e de duplo efeito.

Já quanto ao consentimento do paciente, a eutanásia pode ser classificada em: voluntária, involuntária e não voluntária.

Eutanásia ativa ou positiva é aquela em que, com finalidade humanitária, se pratica um ato deliberado para provocar a morte do paciente sem sofrimento do mesmo. Consiste, portanto, na realização de atos comissivos visando o encurtamento da vida do indivíduo. Esse tipo de eutanásia é movida pelo sentimento de compaixão, havendo uma atuação direta para acelerar o processo de morte do paciente.

Sendo assim, na eutanásia ativa o paciente acometido por uma doença incurável e que está em estado terminal tem a morte antecipada, no intuito de diminuir a dor e permitir uma morte “suave”, livrando-o do estado de sofrimento em que se encontra.

A eutanásia ativa ocorre, por exemplo, quando o médico injeta na veia do paciente um medicamento, uma droga opióide (a morfina, por exemplo):

[...] justamente quando o agente, o médico, por exemplo, produz diretamente a morte do paciente terminal, pratica um ato comissivo, ou seja, comete, faz, executa. É o caso dele injetar na veia do paciente um medicamento, uma droga opióide (a morfina, por exemplo) em dose excessiva (“overdose”, superdose) e/ou fármaco cardioestático (cloreto de potássio), também em dose não terapêutica, leta. (ROBATTO, 2008, p.36).

Importante destacar que a eutanásia ativa pode ser classificada em direta ou indireta. Na direta as medidas médicas são tomadas com o intuito de abreviar a vida do paciente. Na indireta o objetivo principal do tratamento é amenizar o sofrimento do paciente, tendo como objetivo secundário, e derivado do principal, o encurtamento da vida, isto é, em um primeiro momento o tratamento tem como objetivo aliviar a dor e em decorrência disso há um encurtamento do tempo vida.

A eutanásia passiva ou negativa é aquela em que a morte se dá em razão de uma omissão proposital em se iniciar uma ação médica que garantiria a perpetuação da sobrevida. A morte do paciente ocorre dentro de uma situação de terminalidade, ou

porque não se iniciou uma ação médica ou porque foi interrompida uma medida extraordinária, com o objetivo de diminuir o sofrimento. Consiste, portanto, na omissão de qualquer meio que prolongue a vida do indivíduo, no não agir de forma direta sobre o processo de morte do indivíduo.

Na eutanásia passiva, constatando-se que não houve resposta favorável ao tratamento da doença, o mesmo é suspenso, permitindo-se que a doença siga seu curso natural. Contudo, o paciente continua recebendo os procedimentos ordinários, tais como analgesia, hidratação e nutrição artificial, sendo que apenas não haverá mais o investimento nos procedimentos considerados extraordinários.

A eutanásia ativa é repelida pela sociedade e a passiva tem merecido simpatia e aprovação: “a eutanásia ativa, por implicar encurtamento da vida, é repelida pela sociedade, ao passo que sua forma passiva tem merecido simpatia e aprovação. Aqui a interrupção terapêutica não tem eficácia causal na determinação da morte”. (RODRIGUES, 2003, p. 15).

A eutanásia de duplo efeito é aquela em que a morte é acelerada como uma consequência indireta das ações médicas que são executadas com a finalidade de aliviar o sofrimento de um paciente terminal. Aqui, há uma ação médica para ministrar determinados medicamentos que, por possuírem efeitos agressivos ou tóxicos, embora transmitam um estado confortável ao doente, acabam por apressar a sua morte.

A eutanásia de duplo efeito ocorre, por exemplo, no estado avançado de um câncer, onde o paciente tende a sofrer muitas dores, e o médico, no intuito de aliviar essas dores, utiliza-se da aplicação de derivados da morfina, sendo provável que este medicamento também produza encurtamento de sua vida.

A eutanásia voluntária é aquela em que a morte é provocada atendendo a um pedido do paciente e encontra diversos posicionamentos contrários a sua prática, uma vez que muitos entendem que o discernimento do enfermo encontrar-se-ia alterado em virtude do grande sofrimento pelo qual está passando.

Já a eutanásia involuntária é aquela em que a morte é provocada contra a vontade do paciente, sendo realizada a pedido dos familiares ou, em não havendo parentes, sendo autorizada pelo próprio médico.

Por fim, a eutanásia não voluntária é aquela que ocorre quando a morte é provocada sem ter havido uma manifestação da posição do paciente em relação ao assunto.

3.5 Distinção entre eutanásia, distanásia, ortonásia e suicídio assistido

Ainda que versem sobre o mesmo tema, ou seja, a morte, os conceitos de eutanásia, distanásia, ortonásia e suicídio assistido não podem ser confundidos, uma vez que constituem expressões distintas que definem as diferentes circunstâncias em que ocorre o fim da vida.

A eutanásia, como citado anteriormente, é a morte dada àquelas pessoas que sofrem de doenças dolorosas e incuráveis, próximas do fim, para lhes abreviar a dor e o sofrimento, inspirada pela compaixão e pela solidariedade humana. É, portanto, uma boa morte, uma morte tranquila, uma morte misericordiosa.

Sempre rodeada de dúvidas, a eutanásia divide dois cenários: de um lado o padecimento de um doente que passa por grandes sofrimentos em razão de uma doença incurável e de outro lado a família que já não suporta mais ver seu ente querido sofrendo e sem nenhuma expectativa de vida.

A prática da eutanásia, em casos de irreversibilidade do estado do paciente e sua terminalidade, pode representar a liberdade da pessoa naquilo que diz respeito ao seu bem-estar e sua autonomia.

Não bastasse, a prática da eutanásia não prejudica terceiros, apenas determina o destino da pessoa interessada em abreviar a dor, a angústia e o sofrimento, isto é, o próprio paciente.

Ademais, se a doença não for incurável, não há que se falar em eutanásia. Também não há que se falar em eutanásia quando se busca tão somente causar a morte, sem motivação humanística.

Já a distanásia é o prolongamento artificial do processo de morte, causando sofrimento ao doente. É, portanto, uma morte longa, uma morte lenta, e com muito sofrimento. Nela, se prolonga artificialmente a agonia, mesmo que os conhecimentos médicos não prevejam, naquele momento, possibilidade de cura ou de melhora para o doente.

Sendo assim, ao invés de permitir que o paciente tenha uma morte natural, prolonga-se sua agonia sem que, nem mesmo a equipe médica ou o próprio o paciente, tenham expectativas reais de sucesso ou de uma qualidade de vida melhor para o doente. Não há preocupação com o bem-estar do paciente, mas apenas em mantê-lo vivo.

O termo *distanásia* pode ser empregado como sinônimo de tratamento inútil, de tratamento fútil:

Distanásia vem a ser o prolongamento exagerado do processo de morrer de um paciente. O termo ao mesmo tempo pode ser empregado com sinônimo de tratamento inútil, fútil. Trata-se de atividade médica que visando salvar a vida do paciente terminal submete-o a grande sofrimento. Nessa conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer. (ROBATTO, 2008, p. 41).

Deste modo, a *distanásia* não prolonga a vida propriamente dita, mas sim o processo de morte, pouco se importando com a situação e as condições da dignidade humana do paciente e de sua família.

É bastante comum a ocorrência da *distanásia* em hospitais, sendo a mesma aceita pela sociedade pois passa a ideia de que tudo foi feito para que a vida fosse mantida.

Ocorre que, muitas pessoas criticam a prática da *distanásia* em razão do estado desumano em que se pode chegar a manter o paciente, havendo situações em que é necessário analisar a diferença entre prolongar a vida e estender o processo de morte.

Enquanto procedimentos médicos, a *eutanásia* e a *distanásia* têm em comum a preocupação com a morte do ser humano. Sendo que a primeira se preocupa com a qualidade de vida do ser humano na sua fase final, eliminando a dor e o sofrimento, e a segunda se dedica ao prolongamento máximo da quantidade de vida, combatendo a morte como se a mesma fosse um grande inimigo.

Em oposição à *distanasia*, surge a *ortonásia* que é utilizada como sinônimo de morte natural e comparada à *eutanásia* passiva.

O termo *ortonásia* deriva do grego *orthos* que significa certo e do grego *thanatos* que significa morte e, ao pé da letra, significa morte correta. Corresponde, portanto, ao não prolongamento artificial do processo de morte além do que seria o processo natural feito pelo médico e pode ser entendida como a morte em momento oportuno, a morte no seu tempo certo.

A *ortonásia* consiste no ato de deixar a pessoa morrer em seu tempo certo, sem abreviação ou prolongamento desproporcionado, deixando de utilizar os meios artificiais para prolongar a vida do paciente em coma irreversível, uma vez que é

intolerável, do ponto de vista físico, psíquico e econômico, o prolongamento da vida vegetativa.

A ortonásia defende que se reconheça o momento natural da morte de um indivíduo, não se procedendo a qualquer tipo de meio para manter ou prolongar a sua vida.

Importante ressaltar que apenas o médico pode realizar a ortonásia, uma vez que o mesmo não é obrigado a prolongar, por meios artificiais, o processo de morte do paciente, sem que este tenha requerido.

A ortonásia ocorre, por exemplo, quando o médico desliga os aparelhos e a morte ocorre naturalmente, sem indução. Nesse caso, ao invés do médico prolongar artificialmente o processo de morte, ele deixa que este se desenvolva naturalmente.

Assim como a eutanásia, a ortonásia visa a morte com dignidade, evitando manter o paciente vivo a todo custo, sem se preocupar com o sofrimento e a dor excessiva a ele causado.

De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1805/2006, o médico pode limitar ou até mesmo suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

A Resolução acima citada permite ao médico limitar ou até mesmo suspender, com a ciência do paciente ou de quem o represente, procedimentos e tratamentos médicos do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável.

No Brasil, a ortonásia é eticamente aceita, uma vez que a legislação penal brasileira não a considera fato punível.

Conforme nos ensina Marcello Guimarães, a intervenção médica para dar ao moribundo uma morte tranquila, sem abreviar-lhe a duração da vida, inclui-se no exercício permitido da Medicina.

A atitude do médico que se abstém de empregar meios terapêuticos para prolongar a vida do moribundo, ensina, de igual modo, Aníbal Bruno, não constitui fato punível. Nenhuma razão obriga o médico a fazer durar por um pouco mais uma vida que se extingue irremissível e naturalmente, salvo por solicitação do paciente ou de seus familiares. Assim, a intervenção para dar ao moribundo uma morte tranquila, sem abreviar-lhe a duração da vida, inclui-se no exercício permitido da Medicina. (GUIMARÃES, 2011, p. 130).

Apesar de ser bastante tênue, existe diferença entre ortonásia e eutanásia passiva. Na eutanásia passiva o médico, deliberadamente, procede com a ausência ou suspensão de medidas para abreviar a morte. Já na ortonásia se permite, diante de algumas situações, a omissão ou suspensão de procedimentos cujas medidas a serem adotadas já se mostram desnecessárias, uma vez que a perspectiva de cura é muito remota.

Como já explicitado, se há estado terminal de doente, acometido de mal grave e profundo sofrimento, e as medidas médicas aplicadas são sabiamente inócuas, causando adiamento desnecessário da morte, que de pronto ocorreria, a omissão médica caracteriza a ortotanásia. Se o caso é similar, havendo, no entanto, manobras médicas utilizáveis que não alongam de modo artificial a vida, mas ao mesmo tempo, se usadas, prolongam inutilmente o sofrimento do doente terminal irreversível, pois há mais algum tempo natural de vida até o seu natural fim, a omissão dessas manobras, antecipando o momento naturalmente da morte, consistiria em eutanásia passiva. (GUIMARÃES, 2011, p. 132).

Por fim, necessário tecer algumas considerações sobre o suicídio assistido.

Etimologicamente, o termo suicídio deriva do pronome reflexivo sui (de si) e do verbo cadere que significa matar. Consiste, portanto, no ato deliberado pelo qual alguém tira a própria vida.

O suicídio assistido é um tema ligado à eutanásia e à ortonásia e consiste na ajuda que alguém dá a outrem, que não dispõe de meios para consumir, por si só, o próprio óbito, para se matar, oferecendo meios idôneos para tal.

No suicídio assistido o próprio paciente, auxiliado por um médico ou por qualquer outra pessoa, põe término a sua vida. Ou seja, a vítima é quem provoca, por seus próprios atos, a sua própria morte. Ocorre, por exemplo, quando uma pessoa acometida de uma doença que provoca um imenso e irreversível sofrimento tira a sua vida com a ajuda de um terceiro, muitas vezes um médico.

O suicídio assistido, assim como a eutanásia, resulta na antecipação da morte. A diferença existente entre os dois termos diz respeito a quem realiza o ato. Enquanto na eutanásia é feito o pedido para que alguém execute a ação que irá levar à morte, no suicídio assistido é o próprio paciente que realiza o ato, embora precise de ajuda para realizá-lo.

Na eutanásia a morte chega, diretamente, pelas mãos de terceiros. Já no suicídio assistido a provocação da morte se dá pelo próprio interessado, que é auxiliado por um terceiro.

Em vários países como, por exemplo, Suíça e Holanda, o suicídio assistido é autorizado por lei e consuma-se pela injeção de uma substância letal. No entanto, no Brasil, a solicitação ou o consentimento do ofendido não afasta a ilicitude da conduta.

Resta claro, portanto que a eutanásia, a distanásia, a ortonásia e o suicídio assistido são termos distintos e que não se confundem, estando ligados ao futuro de pacientes terminais, em estado vegetativo ou em coma profundo e irreversível.

4. ARGUMENTOS PRÓS E CONTRA A EUTANÁSIA

4.1 Considerações iniciais

A prática da eutanásia ocorre desde os primórdios da humanidade e é um tema bastante controvertido.

No entanto, apesar de não ser um assunto novo, encontra-se mais do que atual, recebendo a atenção de muitos estudiosos das áreas médicas, biológicas, sociológicas, e jurídicas, uma vez que as inovações tecnológicas e as descobertas da área da medicina vislumbram novos conceitos e novas opiniões sobre a vida e sobre a morte.

A eutanásia é discutida nos mais variados segmentos de atuação do homem, haja vista chocar-se frontalmente com o direito à vida, consagrado constitucionalmente, sendo, portanto um tema polêmico e que enseja questionamentos controversos nos mais variados setores da sociedade.

A eutanásia consiste na ajuda que é prestada a uma pessoa gravemente doente, a seu pedido ou levando em consideração a sua vontade presumida, no intuito de lhe proporcionar uma morte compatível com a sua concepção de dignidade da pessoa humana, e se torna objeto de discussões e estudos a partir do momento em que se começa a questionar a possibilidade de disponibilidade da vida humana, colocando em discussão questões de cunho religioso, ético, jurídico, social e cultural nos mais variados segmentos da sociedade.

A eutanásia não é apenas uma questão de direito, mas, fundamentalmente, um problema da medicina, abrangendo as crenças e as religiões, interessando tanto a opinião da imprensa, da sociologia e da filosofia quanto a opinião do homem do povo.

A opinião sobre a prática da eutanásia é instigante e polêmica, dividindo opiniões de doutrinadores respeitáveis que se situam em polos opostos, com fundamentações favoráveis e contrárias, o que contribui para a complexidade do tema.

O ato de suavizar a dor de alguém que padece, através de uma morte induzida, sempre esteve no centro de acalorados debates jurídicos em que prós e contras são

veiculados por toda a sociedade. E são justamente esses debates acalorados em torno do assunto que fazem com que o tema seja moderno e atual.

A discussão, portanto, é muito antiga e ao mesmo tempo atual, sendo diversas as justificativas adotadas na defesa de cada um dos posicionamentos.

Os argumentos contrários vão desde os éticos e religiosos até os políticos e sociais. Sustentam, os contrários à prática da eutanásia, que é dever do Estado preservar, a qualquer custo, a vida humana e que a eutanásia é uma afronta aos direitos e garantias fundamentais e, principalmente, uma afronta à ordem religiosa.

Já os adeptos da corrente favorável à prática da eutanásia entendem que a autonomia da vontade do paciente deve ser considerada e acreditam que a eutanásia é uma saída para o sofrimento de pacientes terminais.

4.2 Argumentos contrários à eutanásia

Do ponto de vista religioso, a eutanásia sempre despertou grandes discussões e controvérsias.

Tanto o judaísmo quanto o islamismo e o cristianismo condenam a prática da eutanásia. O judaísmo porque entende que o médico serve como meio de Deus para prolongar a vida humana, sendo-lhe proibido tomar a divina prerrogativa de decisão entre a vida e a morte de seus pacientes. O islamismo e o cristianismo porque consideram a vida humana sagrada e que dispor contra a mesma é ser contra Deus, sendo que cabe apenas a ele dispor sobre a cessação da vida.

Sustentam, os contrários à prática da eutanásia, que é dever do Estado preservar, a todo custo, a vida humana, que é o bem jurídico mais valioso.

Defendem, portanto, a ideia de que o Poder Público é obrigado a fomentar o bem-estar dos cidadãos e evitar que os mesmos sejam colocados em situação de risco ou até mesmo mortos.

Entendem que o Estado deve resguardar a vida humana desde a vida intrauterina até a morte, e que ele confere a qualquer indivíduo que vive dentro de seu território o direito à vida, já que concebe a vida como sendo um direito humano fundamental.

E, em assim sendo, eventuais direitos do paciente estão, na maioria das vezes, subordinados aos interesses do Estado, que obriga a adoção de todas as medidas no

intuito de prolongar a vida do doente, até mesmo contra a sua vontade, não se podendo aceitar a licitude do direito de matar alguém, uma vez que a vida humana é um bem tutelado constitucionalmente.

Sustentam, ainda, os contrários à eutanásia, que a vida é um direito irrenunciável e que o paciente em estado terminal não tem condições de manifestar a sua vontade, sendo questionável a validade do consentimento de um enfermo que está em meio a dores lancinantes, angústia e desespero decorrentes de seu estado clínico.

Outro argumento utilizado pelos que são contra a prática da eutanásia é a infalibilidade científica. De acordo com esse entendimento a situação de extremo sofrimento pela qual alguém está passando não é motivo para a prática da eutanásia, uma vez que a ciência poderá, algum dia, eliminar a dor que aflige tal pessoa, pois a medicina avança a cada dia e o que hoje é irreversível amanhã pode não ser.

Alegam que são várias as descobertas ocorridas a cada instante no mundo científico e que, desse modo, uma doença hoje irreversível, amanhã pode não ser mais, sendo a incurabilidade da doença apenas um prognóstico falível.

Argumentam, também, os contrários à eutanásia, que a Medicina possui remédios bastante avançados capazes de retirar a dor física ou neurológica e o sofrimento e que, portanto, não há justificativa plausível para realização da eutanásia. Afinal, a dor não pode ser uma justificativa aceitável para que vidas sejam ceifadas.

Por fim, outro argumento muito utilizado pelos que são contra a eutanásia é o de que, pelo juramento hipocrático, os médicos fazem a promessa de não oferecer substância que provoque a morte, já que a defesa e a promoção da vida constituem a base da confiança na relação médico-paciente. Sendo assim, cabe aos profissionais médicos lutar pela vida dos seus pacientes utilizando todas as possibilidades de salvá-la.

4.3 Argumentos favoráveis à eutanásia

As pessoas que defendem a prática da eutanásia argumentam que nem todos os medicamentos utilizados podem retirar por completo a dor e o sofrimento do paciente e que, para muitos doentes, não há possibilidade de cura.

Entendem, também, que é papel do médico ajudar os pacientes a morrer, não existindo diferença entre levar a morte e deixar morrer, pois o efeito é o mesmo.

Ademais, sustentam que se o suicídio não é punível juridicamente, e a eutanásia seria, no fundo, um suicídio, vez que é fruto da decisão voluntária do sujeito, não deveria haver condenações por esse ato, pois o mesmo não impõe a morte, apenas ajuda a realizar o desejo de um indivíduo que não deseja mais viver.

Importante destacar que os defensores da eutanásia podem ser divididos em dois grupos: os radicais e os moderados.

Para os radicais, se a situação é irreversível, não há porque lutar contra o que as próprias forças da ciência revelam-se imponentes. Para eles, toda pessoa tem direito a uma morte com dignidade.

Já os moderados entendem que todo ser humano tem o direito de viver com dignidade e o direito de decidir sobre a sua morte com dignidade, sendo auxiliado nessa escolha. Para eles, se a situação enfrentada pelo paciente é penosa e irremediável, mantê-lo vivo é permitir uma agonia cruel e prolongada e, neste caso, o médico não tem somente a função de curar, mas também a de minorar o sofrimento do paciente. Defendem, portanto, a ideia de que todos têm que viver de forma digna e que não faz sentido negar ao doente que ele mesmo decida sobre a sua morte com dignidade.

Outro argumento muito utilizado pelos adeptos da corrente favorável à prática da eutanásia é o de que a eutanásia tem ligação com a piedade e, portanto, a sua prática se afigura como morte piedosa ou compaixão.

Impende ressaltar, ainda, que os defensores da eutanásia entendem que viver é um direito e não uma obrigação e que o prolongamento sacrificado da vida de um enfermo possuidor de uma doença incurável e extremamente dolorosa é fonte de sofrimento, flagelo e humilhação.

Ademais, apesar de a medicina moderna ter alcançado diversas vitórias e conseguir prolongar a vida humana através de tratamentos que minimizam e, muitas vezes, até mesmo, curam doenças, ao final, todas as pessoas irão morrer. E, se todos um dia irão morrer nada mais justo do que lutar por uma morte digna, sem abusos e sem omissões.

5. A EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

5.1 Considerações iniciais

A eutanásia consiste numa morte boa, numa morte suave, que alguém dá a outrem que sofre de doença incurável, a seu próprio requerimento, no intuito de abreviar a agonia, a dor e o sofrimento.

No Brasil, o Código Penal em vigor não especifica o crime de eutanásia. Deste modo, o médico que tira a vida do seu paciente movido pela compaixão comete o crime de homicídio e fere o princípio da inviolabilidade do direito à vida.

A eutanásia está ligada não apenas a morte, mas também à vida e à dignidade da pessoa humana.

O direito à vida, como já explicitado, é o principal direito individual, o bem jurídico mais importante tutelado pela Carta Política, sendo pré-requisito para a existência e o exercício de todos os demais direitos.

Já a dignidade da pessoa humana consiste no direito dos indivíduos de não serem tratados de qualquer forma que demonstre desrespeito. É, portanto, o atributo mais sagrado que os seres humanos possuem e tem na vida o ponto de partida da sua realização.

O nosso país tutela o direito à vida e prima pela dignidade da pessoa humana em toda a sua extensão.

A proteção que é dada ao direito à vida pela Carta Política vai além da biológica, abrangendo uma vida digna, que pressupõe a garantia dos direitos fundamentais e engloba tanto os direitos básicos de sobrevivência quanto os vinculados ao bem-estar psíquico e social, sendo que a legislação infraconstitucional vem para regulamentar e garantir a efetividade desse direito.

O direito à vida digna abrange tanto o direito a sua inviolabilidade quanto a garantia que se tenha respeito, educação de qualidade, emprego, moradia, lazer, dentre tantos outros direitos garantidos constitucionalmente.

Vale destacar que além do legislador constituinte ter expressado, claramente, a inviolabilidade do direito à vida, no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o Brasil

também é signatário de Tratados Internacionais de Direitos Humanos onde estão tutelados, dentre outros tantos direitos, o direito à vida.

Um exemplo de Tratado Internacional que tutela o direito à vida é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que, em seu artigo 6º, prescreve que o direito à vida é inerente à pessoa humana, devendo ser protegido pela lei, e que ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua vida.

Importante ressaltar, também, que apesar do direito à vida ter sido tutelado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, como direito fundamental, nem todas as Constituições Brasileiras o protegeram expressamente.

A Constituição de 1824, por exemplo, não protegia expressamente o direito à vida, apenas resguardava a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade.

A Constituição de 1981 também não tutelou o direito à vida, apenas aboliu a pena de morte, ressalvando somente os casos da legislação militar no caso de guerra.

A Constituição de 1934 foi mais uma que não previu expressamente o direito à vida, apenas assegurou a inviolabilidade dos direitos à liberdade, a segurança individual, a subsistência e a propriedade.

Já a Constituição de 1937 além de não tutelar expressamente o direito à vida, previa expressamente a pena de morte para crimes especiais contra a segurança nacional e para crimes comuns de homicídio, cometidos por motivo fútil e com extremos de perversidade.

Apenas a partir da Constituição de 1946 é que houve proteção ao direito à vida de forma expressa, sendo que foi a partir da Constituição de 1988 que o direito à vida, assim como os demais direitos humanos, passou a ser protegido e ter a devida tutela em âmbito constitucional, uma vez que a vida humana foi protegida como um direito fundamental.

Sendo assim, apesar de fazer parte da essência do ser humano, o direito à vida demorou um grande espaço de tempo para ser tutelado e garantido positivamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar do direito à vida ser garantido expressamente pela Carta Magna, em razão das inúmeras descobertas do Homem, surge um debate entre a manutenção artificial da vida e o direito de morrer com dignidade.

Afinal, da mesma forma que o ser humano tem direito a uma vida com existência digna, tem direito a uma morte digna e é exatamente isso que deve ser levado em consideração.

5.2 Dignidade da pessoa humana x direito à vida

A Constituição Federal é formada pela interação de suas normas jurídicas que se dividem em regras e em princípios, conforme a menor ou maior generalidade e concepção, e constituem a unidade material da Constituição.

Uma aparente colisão de princípios constitucionais constitui uma situação chamada pela doutrina de “antinomia jurídica imprópria”, já que o intérprete fará a ponderação dos princípios em conflito e, em seguida, sua harmonização, quando cada um irá ceder até certo ponto, sem retirar qualquer deles do ordenamento jurídico.

Afinal, deve-se interpretar a Constituição em sua totalidade, buscando a "ideologia constitucional" através da ponderação dos princípios em colisão. Além disso, deve-se fazer a interpretação de modo sistemático, buscando o espírito da Constituição.

No que se refere à eutanásia a discussão encontra-se na disponibilidade da vida humana, sendo que o grande debate existente em torno do tema existe em razão da eutanásia se contrapor ao mais relevante direito assegurado constitucionalmente, isto é, o direito à vida.

O direito à vida, como visto anteriormente, é o mais fundamental de todos os direitos, haja vista ser o pré-requisito para a existência e o exercício dos demais direitos.

Se forem colocados lado a lado o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à igualdade e o direito à integridade física, por exemplo, notar-se-á que o primeiro deles é condição lógica para o exercício dos demais, uma vez que, sem a vida não há como se pensar no exercício de nenhum outro direito, pois ela é o pressuposto vital sobre a qual se edificam todas as demais formas de sua realização.

O direito à vida é regido pelos princípios constitucionais da inviolabilidade e da irrenunciabilidade e, portanto, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal.

Ocorre que, não se pode privilegiar somente a dimensão biológica da vida humana, negligenciando a qualidade de vida do indivíduo. A obstinação em prolongar quanto mais possível o funcionamento do organismo de pacientes terminais não deve

encontrar guarida no Estado Democrático de Direito, uma vez que o preço dessa obstinação é uma gama indescritível de sofrimentos gratuitos tanto para o enfermo quanto para seus familiares e amigos.

É necessário expandir a interpretação e aplicar efetivamente o super princípio da dignidade da pessoa humana, concedendo liberdade e autonomia às pessoas que, encontrando-se em casos extremos, possam viver ou morrer com dignidade.

Sendo assim, poderíamos considerar a existência de um conflito entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana quando, por exemplo, um paciente em estado terminal é vítima de dor e sofrimento tão intensos que lhe retiram a dignidade, o que nos faz indagar sobre a proeminência de um dos direitos e o caráter absoluto ou relativo destes.

Ocorre que, na realidade, este conflito é apenas aparente, já que a inviolabilidade do direito à vida deve ser analisada em conjunto com a dignidade da pessoa humana, permitindo, assim, que se estabeleça a proteção jurídica da pessoa humana em face dos progressos tecnológicos no campo biomédico.

O direito à vida está previsto expressamente na Constituição Federal e cabe ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, qual seja: o direito de permanecer vivo e o direito de ter uma vida digna quanto à subsistência.

Não se pode tratar a vida e a dignidade humana de forma sucessiva, pois elas são unidade inseparável, uma vez que não se consegue destacar do indivíduo a dignidade sem que, com isso, ele perca a sua própria humanidade.

A dignidade é um atributo inerente aos seres humanos e um valor intrínseco à vida e, sendo assim, esta última não pode ser considerada um bem supremo e absoluto, acima do primeiro valor, sob pena do amor natural pela vida se transformar em idolatria.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana caracteriza-se como um superprincípio, uma norma destinada a orientar a interpretação das demais e, sendo assim, tal princípio deve ser utilizado como critério interpretativo do direito à vida, bem como dos demais direitos, concebendo-se a existência de um direito à vida digna.

O direito à vida não pode ser visto isoladamente dentro do nosso ordenamento jurídico. Ele deve ser analisado à luz dos princípios de interpretação constitucional, considerando-se a existência de diversos direitos fundamentais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, o direito à integridade física e psíquica e a proibição de tratamento degradante ou desumano.

Não bastasse, nenhum direito é absoluto e até mesmo o direito à vida pode sofrer relativização nas situações previstas em lei. A própria Carta Magna autoriza a pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”, CF) e o Código Penal admite o homicídio em estado de necessidade (art. 24, CP) em legítima defesa (art. 25, CP) e em alguns casos de aborto (art. 128, I e II, CP).

A vida só deve prevalecer como direito fundamental oponível erga omnes quando for possível viver bem, uma vez que não se pode admitir que o direito à vida se transforme em dever de sofrimento e, por isso, dever de viver.

Ademais, a Carta Política protege o direito à vida não no sentido de compelir o ser humano a existir até os seus últimos limites, submetendo-o a dores, sofrimento físico e moral, humilhação e aflição, mas sim no sentido de que cabe ao Estado proteger o direito de continuar vivo, defendendo a existência de uma vida digna, em consonância com o respeito devido ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito à vida não deve ser visto isoladamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois o mesmo possui diversos princípios norteadores tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a autonomia, entre tantos outros.

O processo de morrer faz parte da vida humana, que, como tal, deve ser vivida com dignidade. E, se a morte faz parte da vida e o direito à vida implica em uma garantia de uma vida digna, é possível argumentar pela existência de um direito à morte digna.

Se a morte do paciente é inevitável, não há que se falar em proteção da vida, o que existe é apenas é apenas uma postergação da morte com dor, angústia, sofrimento e indignidade do paciente.

Afinal, o direito à vida, resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, somente encontra fundamento legal quando se encontra devidamente pareado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O prolongamento da vida apenas pode ser justificado quando oferecer aos indivíduos algum benefício que não viole a dignidade do viver e do morrer. Afinal, o ser humano tem outras dimensões além da biológica e aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não só da vida, mas também do indivíduo.

A partir do momento em que a saúde do corpo não conseguir mais assegurar o bem-estar da vida que nele se encontra, há de serem considerados outros direitos. É que a vida passará a ser dever para uns e direitos para outros.

Deste modo, nos casos de pacientes terminais, em que não exista mais possibilidade de tratamento, é forçoso reconhecer que o instituto da eutanásia deve ser aplicado, haja vista que embora o Estado resguarde o direito de viver do paciente, o mesmo já não possui uma vida digna, merecendo, portanto, um descanso digno.

Nesses casos, a eutanásia cessa o sofrimento físico e emocional do paciente bem como dos seus familiares, pois consiste em um método de proporcionar uma morte doce, uma morte calma, uma morte tranquila.

Sendo assim, a eutanásia é uma forma de zelar pela primazia da vontade do indivíduo e garantir, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana, privando a indivíduo de dores e sofrimentos.

Afinal, a manutenção de terapias que não oferecem chances reais de recuperação para o paciente, especialmente os que estão em estado vegetativo crônico, cuja sobrevivência pode ser protraída artificialmente por meses ou anos, implica num grave atentado contra a dignidade humana.

O que se defende aqui não é a prática da eutanásia em qualquer hipótese ou circunstância, de modo indiscriminado e irresponsável, mas sim ressaltando o direito à vida e à liberdade individual, fazendo valer o postulado da dignidade da pessoa humana, para que seja garantido o direito a uma morte digna, como extensão ao respeito a uma vida digna.

É necessário que os cuidados sejam dirigidos ao doente e não a sua doença, tratando o paciente com dignidade e respeitando a sua autonomia, não focando somente sua doença, uma vez que a pessoa deve ser considerada em sua totalidade e não apenas pela doença que possui.

Deste modo, a indisponibilidade da vida deve ceder lugar à autonomia daquela pessoa que se encontra na fase terminal da vida, em meio à agonia, à aflição, à dor, ao sofrimento, e às limitações. Afinal, não se pode afastar a morte indefinidamente, pois ela acaba chegando e vencendo.

Sendo assim, quando a terapia utilizada pelos médicos não conseguir mais alcançar os objetivos de preservar a saúde ou aliviar o sofrimento, novos tratamentos acabam se tornando futilidade.

Quando nada mais pode ser feito, seja do aspecto clínico seja do aspecto social, considerar a manifestação de vontade do paciente é considerar a tutela da sua dignidade,

uma vez que não se pode falar em vida digna se o indivíduo não pode mais exercer seus direitos de cidadão.

Uma verdadeira concepção da dignidade humana indica uma liberdade individual isenta de coerção externa, a favor de um regime jurídico que garanta a possibilidade de escolha sobre a própria morte.

As ciências evoluem, a medicina evolui, a sociedade evolui, e precisamos acompanhar tais evoluções. A evolução tecnológica, sobretudo no campo da medicina e da ciência, ocorre com uma velocidade fantástica, influenciando diversos questionamentos ligados a temas como a vida e a morte, tornando necessária uma nova discussão sobre o que vem a ser uma vida e uma morte dignas.

Se a prática da eutanásia está presente na nossa sociedade, não podemos fechar os olhos para esse acontecimento.

5.3 Eutanásia no Brasil

No Brasil, a eutanásia ainda não tem previsão legal e, sendo assim, a doutrina, sem maiores discussões, classifica-a como homicídio, na forma privilegiada.

Ou seja, mesmo que se retire a vida de alguém que padece de profundo sofrimento, tal ato será considerado homicídio.

Vale lembrar que o Código Penal Brasileiro é do ano de 1940 e não apresenta nenhuma alusão, quer seja incriminadora, quer seja permissiva, à prática da eutanásia.

Ocorre que, em virtude da proteção ao mais valioso dos bens, isto é, a vida, a doutrina entende que o ordenamento jurídico brasileiro não aceita a eutanásia.

É justamente por esse motivo que, em nosso país, a prática da eutanásia constitui crime punido como homicídio privilegiado, uma vez que, apesar do Código Penal Brasileiro não falar explicitamente em eutanásia, ele prevê o homicídio privilegiado, em seu art. 121, § 1º, que é um homicídio em que a lei prevê uma redução de pena de um sexto a um terço, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Vejamos o que diz o art. 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em

seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Mas o que vem a ser motivo de relevante valor social ou moral?

O item 39 da Exposição de Motivos Da Parte Especial do Código Penal nos ensina que relevante valor social significa o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima:

Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado “por motivo de relevante valor social, ou moral” ou “sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Por “motivo de relevante valor social ou moral”, o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra o traidor da pátria, etc.

Sendo assim, no Brasil, se um médico praticar a eutanásia, ele pode ser condenado por crime de homicídio e ter sua pena diminuída de um sexto a um terço.

Isso ocorre porque, embora existam posicionamentos favoráveis e contrários à eutanásia, o ordenamento jurídico brasileiro a proíbe, levando em consideração a inviolabilidade do direito à vida.

Vale destacar que, nem mesmo o consentimento do doente exclui o sentido delituoso da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, o consentimento do ofendido não afasta a ilicitude da conduta do médico que tira a vida do paciente e nem a desqualifica como crime de homicídio privilegiado.

Existirá reponsabilidade médica na prática da eutanásia quando o médico praticar a mesma, configurando-se o delito de homicídio:

Deve-se levar em consideração o ato ilícito em si, ou seja, a figura do “homicídio”, os danos causados, e logicamente, o nexó causal entre esses dois elementos, para caracterizar, pois, a responsabilidade do médico. Quando se fala em eutanásia, a responsabilidade médica somente vai existir quando o médico praticar a mesma, configurando-se o delito como homicídio [...]. (BIZZATO, 2008, p. 398).

O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza nenhuma das espécies de eutanásia, pois todas elas consistem em uma forma não espontânea de interrupção do

processo vital, o que vai de encontro ao direito à vida, consagrado constitucionalmente e protegido pelo Código Penal Brasileiro.

O projeto de Lei nº 125/96 pretende regulamentar a prática da eutanásia no Brasil. Este projeto defende a ideia de que pessoas com sofrimento físico ou psíquico possam solicitar procedimentos que visem a sua própria morte.

Ocorre que, enquanto o projeto acima referido não for aprovado, a conduta de tirar a vida de outrem, mesmo que por razões piedosas e com o consentimento do ofendido, será tida como criminosa, correspondendo, para tanto, a fato típico descrito na legislação penal brasileira.

Outro projeto de lei que trata do tema é o Projeto de Lei nº 6.715/2009. Tal projeto, que está em tramitação no Congresso Nacional, pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), para excluir a ilicitude da eutanásia passiva.

Se o Projeto de Lei que pretende alterar o Código Penal for aprovado, ao diploma repressivo será incluído um dispositivo que descriminaliza a conduta de, no âmbito dos cuidados paliativos aplicados a paciente em estado terminal, deixar de fazer uso de meios desproporcionais e extraordinários, em situação de morte iminente e inevitável, desde que haja o consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, o de seus parentes:

Art. 136 – A – Não constitui crime no âmbito dos cuidados paliativos aplicados a paciente terminal, deixar de fazer uso de meios desproporcionais e extraordinários, em situação de morte iminente e inevitável, desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º - A situação de morte iminente e inevitável deve ser previamente atestada por 2 (dois) médicos.

§ 2º - A exclusão de ilicitude prevista neste artigo não se aplica em caso de omissão de uso dos meios terapêuticos ordinários e proporcionais devidos a paciente terminal.

A eutanásia prevista no dispositivo acima citado não consiste na retirada da vida do paciente pelo médico e nem em qualquer conduta do mesmo, mas sim na omissão do prolongamento artificial e desnecessário de uma existência que é inviável.

Deste modo, se o Projeto de Lei nº 6.715/2009 for aprovado, o médico ficará livre para deixar de prolongar, por meios artificiais, uma vida que se mostra irrecuperável, intervindo de maneira piedosa para com o seu paciente.

No entanto, independentemente da aprovação do projeto de lei, é necessário que haja a regulamentação da eutanásia no intuito de preservar a dignidade de pacientes que, devido a enfermidades incuráveis já em estado terminal, são submetidos a terapias inúteis e que não amenizam o estado desumano em que se encontram.

Impende ressaltar que, apesar de ser proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a eutanásia já faz parte do regramento de alguns países do mundo ocidental, tais como Holanda, Bélgica e Uruguai.

Por fim, importante ter em mente que a grande discussão que existe em torno da eutanásia envolve dois institutos: de um lado o primado da vida humana, onde não deve haver nenhum tipo de abertura para provocar abusos contra o direito à vida e, do outro lado, a dignidade da pessoa humana.

No entanto, o que se deve levar em conta é que, diante de novas situações jurídicas, ambos os direitos acima especificados devem ser sopesados, levando em consideração que ter uma morte mais tranquila, sem agonizar e sem muitas dores e sofrimento, é privilegiar as garantias constitucionais. E, justamente por esse motivo, a eutanásia precisa ser regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo ser humano, desde a sua concepção, tem o direito à vida garantido tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos de qual o Brasil é signatário.

O direito à vida, por ser o mais importante dos direitos que o ser humano possui, constitui pressuposto lógico para o exercício dos demais. De nada adiantaria a Carta Magna tutelar outros direitos fundamentais se não colocasse o direito à vida em um patamar superior.

Contudo, o direito à vida não é absoluto, ou seja, ele pode sofrer relativizações previstas na própria Carta Magna como, por exemplo, a pena de morte em caso de guerra declarada.

Ainda assim, o direito à vida envolve não somente o direito de não ser morto, mas também o direito a ter uma vida digna.

Em vista disso, o direito à vida deve, obrigatoriamente, estar dependente ao conceito de dignidade da pessoa humana, pois do contrário estaríamos levando em consideração somente o aspecto fisiológico do ser humano, em nada o diferenciando da vida animal em si.

Qualquer que sejam os critérios escolhidos para início e término da vida, o fundamental é o reconhecimento da dignidade como fator crucial à vida, acima de tudo na análise de casos concretos.

A eutanásia é uma prática utilizada desde as épocas mais remotas. Muitos povos antigos como os gregos, os celtas, os atenienses, os brâmanes, os espartanos e os germanos já a praticavam.

Contudo, apenas a partir da Idade Contemporânea é que houve um acirramento das discussões a respeito do tema.

A eutanásia é um tema muito polêmico e complexo, tendo em vista que envolve um conflito de valores e interesses, não apenas de enfoque jurídico, mas, como também, de enfrentamento ético, religioso e moral.

De um lado tem-se a vontade de diminuir um sofrimento, de natureza iminentemente individual, que prejudica um indivíduo e a sua família, e de outro se tem a tutela integral do direito à vida como algo irrenunciável.

Em virtude de ser um tema muito controverso e que divide opiniões, o estudo da eutanásia merece um destaque maior não somente dos profissionais do direito, mas também de todos os estudiosos das áreas filosóficas científicas e sociológicas.

Além de tudo, embora seja tratada como tabu ou até mesmo negada, a eutanásia é uma prática que caminha com a sociedade, logo, diante de tantas descobertas do homem, acaba surgindo um debate entre a manutenção artificial a qualquer custo da vida e o direito de morrer com dignidade.

A vida é tutelada em toda a sua plenitude e morrer é algo que é inerente àquele que vive.

Posto isso, o fato de morrer deve ser tratado com o mesmo amparo e a mesma dignidade que a vida, considerando-se que um decorre do outro, não podendo ser separado da existência do ser humano.

O direito de morrer é uma medida que possibilita a dignidade humana até os últimos instantes da vida e não apenas enquanto se tem saúde. Isso em razão, porque o direito à vida não pode ser analisado isoladamente, mas em concordância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que resulta a indagação sobre até que ponto existiria vida digna com relação a um doente em estado vegetativo ou em coma irreversível.

Ocorre que, o Código Penal Brasileiro ainda mantém uma posição contrária à eutanásia.

Todavia, o número de simpatizantes da eutanásia vem crescendo consideravelmente, o que se observa quando se verifica os países que a cada ano a classificam como ato lícito, mesmo que dentro de certas condições para acontecer.

Quando estudamos a eutanásia, temos que analisar com prudência o direito do paciente terminal de ser ouvido, fazendo com que a sua dignidade como pessoa humana seja respeitada.

Afinal, além da dignidade da pessoa humana ser considerada o pressuposto das sociedades democráticas, o legislador constituinte brasileiro fez clara opção pela dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Mesmo sendo difícil encontrar uma solução jurídica justa, haja vista a subjetividade de todos os pontos abordados, cabe aos estudiosos das ciências jurídicas, das ciências médicas e da sociologia trabalharem em busca de um consenso que esteja voltada para os desafios do século XXI, levando sempre em conta o absoluto e irrestrito respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não podemos esquecer que, da mesma forma que o ser humano possui direito a uma vida com existência digna, possui, também, direito a uma morte digna.

Deste jeito, a indisponibilidade da vida precisa dar espaço à autonomia daquela pessoa que se encontra na fase terminal da vida, em meio à agonia e a um grande sofrimento, já que a morte não pode ser afastada indefinidamente. Ela acaba chegando e vencendo.

A tecnologia e os avanços sociais estão cada vez mais evidentes basta regulamentá-los e deixar de lado os preconceitos moralistas.

Se a legislação brasileira já permite, em alguns casos, o aborto, sob o argumento de preservar a dignidade da vida, não há razão para não permitir a eutanásia, onde se vislumbra, igualmente, a dignidade da vida.

Afinal, o direito à vida, tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, pela legislação penal, só pode ser compreendido em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em um direito à vida digna.

E, sendo assim, quando a terapia utilizada pelos médicos não consegue mais alcançar os objetivos de preservar a saúde ou aliviar o sofrimento do doente, novos tratamentos acabam se tornando insignificantes e desperdiçando materiais. Manter alguém vivo apenas por escrúpulos morais é algo atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É necessário, portanto, expandir a interpretação e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, concedendo liberdade e autonomia às pessoas que, encontrando-se em casos extremos, possam viver ou morrer com dignidade.

Já chegou o momento de descriminalizar a eutanásia, sendo que regulamentá-la será um grande passo para a humanização do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BIZZATO, José Ildfonso. **Eutanásia e Responsabilidade Médica.** 2. ed., São Paulo: Editora de Direito, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013, São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.** 2. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais,** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Eutanásia: novas considerações penais.** São Paulo: J. H. Mizuno, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 441.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: JusPodivm, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal, volume 2, parte especial**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2000.

_____, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBATTO, Waldo. **Eutanásia: sim ou não? Aspectos Bioéticos**. ed. rev. e ampl., Curitiba: Instituto Memoria, 2008.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Eutanásia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2. ed., Belo Horizonte: Del rey, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VIEIRA, Teresa Rodrigues. **Bioética e direito**. 2. Ed., São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.